



PROCESSO Nº	: 55.575-4/2021
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE-MT
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
REPRESENTADOS	: MIGUEL VAZ RIBEIRO – Prefeito FLORI LUIZ BINOTTI – ex-Prefeito
ADVOGADO(A)	: HEITOR PEREIRA MARQUEZI – OAB/MT Nº 20.225-B
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura de Lucas do Rio Verde-MT, em razão de suposta irregularidade na nomeação de profissionais para cargo comissionado de assessor jurídico sem configurar função de direção, chefia e assessoramento.

2. O Relatório Técnico Preliminar imputou irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Miguel Vaz Ribeiro, Prefeito de Lucas do Rio Verde-MT, nos seguintes termos (Doc. Digital n.º 151760/2021):

MIGUEL VAZ RIBEIRO - GESTOR / Período: 01/06/2021 a 31/12/2020

1) **KB02 PESSOAL_GRAVE_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

1.1) Nomeação de profissionais para os cargos comissionados de assessor jurídico e assessor jurídico adjunto, sem configurar as funções de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.





3. Em sede de juízo de admissibilidade, o então Relator conheceu da presente Representação de Natureza Interna (Doc. Digital nº 156471/2021).

4. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa (Doc. Digital nº 171553/2021), alegando que a matéria da presente representação já foi objeto de análise em ação civil pública movida pelo MPE, oportunidade em que o Poder Judiciário não identificou irregularidades, bem como já foi objeto de análise e julgamento pelo TCE/MT no Processo nº 33.874-5/2019, o qual foi arquivado. Ademais, argumentou que inexistiu imposição aos Municípios da instituição da advocacia pública em sua estrutura organizacional.

5. Na sequência, foi elaborado Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 214079/2021) sugerindo as citações do Sr. Miguel Vaz Ribeiro, atual Prefeito, para se manifestar sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.677/2017, e do Sr. Flori Luiz Binotti, ex-Prefeito, para se manifestar sobre o incidente e sobre a irregularidade KB02.

6. O Sr. Miguel Vaz Ribeiro apresentou manifestação (Doc. Digital nº 249206/2021), pela qual reiterou os termos da sua defesa inicial, destacando a impossibilidade do exercício de controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas. Por sua vez, o Sr. Flori Luiz Binotti (Doc. Digital nº 247621/2021) argumentou que o objeto dessa representação já foi julgado pelo Poder Judiciário, nos autos de ação civil pública.

7. Em análise das defesas (Doc. Digital nº 27087/2022), a Secex propôs a declaração de inconstitucionalidade do Anexo XV da Lei Municipal nº 2.677/2017, a aplicação de multa ao Sr. Flori Luiz Binotti, a determinação à atual gestão para que adote medidas para adequar o quadro de servidores da carreira jurídica e para que realize concurso público para provimento do cargo de advogado público.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 812/2022 (Doc. Digital nº 102290/2022), no qual opinou pela incompetência do TCE para realizar controle concentrado de constitucionalidade, sugeriu a expedição de determinação para que a atual gestão assegure as efetivas atribuições dos cargos de assessor jurídico e recomendou que a Prefeitura dê continuidade ao aprimoramento da carreira efetiva da Procuradoria Municipal.

9. É o relatório.

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

